



CAMPO LARGO

LEI N.º 3935, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo Previdenciário - RPPS do Município de Campo Largo - PR, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **aprovou** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º O RPPS do Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.067.274/0001-11, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais, na forma do art. 40 da Constituição Federal, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 568.176.405,32 (quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme resultado do relatório de cálculo atuarial na data focal de 31/12/2024.

§ 1º O Município de Campo Largo, compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como reconhecimento de obrigação, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º O Município de Campo Largo, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da obrigação, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS do Município de Campo Largo/Pr, de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º O Município de Campo Largo, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do artigo 25 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, devem tomar medidas para o equacionamento de déficit total.

§ 1º O equacionamento referido no caput deste artigo, poderá ser estabelecido por um plano de amortização, previsto em Lei (conforme art. 54, da Portaria MTP n.º 1.467/2022).



observando-se também a instrução normativa nº 7 de 21 de dezembro de 2018. que determina um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos,

§ 2º O plano de amortização observará o prazo remanescente, contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial ora demonstrado, haverá a quitação integral no exercício de 2055.

ANO	APORTES ANUAIS	PRÊMIOS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2024				R\$ 568.176.405,32	
2025	R\$ 31.079.249,37	R\$ 31.079.249,37	R\$ 0,00	R\$ 568.176.405,32	17,27%
2026	R\$ 33.151.199,33	R\$ 31.079.249,37	R\$ 2.071.949,96	R\$ 566.104.455,36	18,24%
2027	R\$ 34.681.823,35	R\$ 30.965.913,71	R\$ 3.715.909,64	R\$ 562.388.545,72	18,89%
2028	R\$ 36.041.889,50	R\$ 30.762.653,45	R\$ 5.279.236,05	R\$ 557.109.309,67	19,44%
2029	R\$ 36.402.308,39	R\$ 30.473.879,24	R\$ 5.928.429,15	R\$ 551.180.880,52	19,44%
2030	R\$ 36.762.727,29	R\$ 30.149.594,16	R\$ 6.613.133,12	R\$ 544.567.747,40	19,43%
2031	R\$ 37.123.146,18	R\$ 29.787.855,78	R\$ 7.335.290,40	R\$ 537.232.457,00	19,43%
2032	R\$ 37.483.565,08	R\$ 29.386.615,40	R\$ 8.096.949,68	R\$ 529.135.507,32	19,43%
2033	R\$ 37.843.983,97	R\$ 28.943.712,25	R\$ 8.900.271,72	R\$ 520.235.235,60	19,42%
2034	R\$ 38.204.402,87	R\$ 28.456.867,39	R\$ 9.747.535,48	R\$ 510.487.700,12	19,41%
2035	R\$ 38.564.821,76	R\$ 27.923.677,20	R\$ 10.641.144,56	R\$ 499.846.555,56	19,40%
2036	R\$ 38.925.240,66	R\$ 27.341.606,59	R\$ 11.583.634,07	R\$ 488.262.921,49	19,39%
2037	R\$ 39.285.659,55	R\$ 26.707.981,81	R\$ 12.577.677,75	R\$ 475.685.243,74	19,37%
2038	R\$ 39.646.078,45	R\$ 26.019.982,83	R\$ 13.626.095,61	R\$ 462.059.148,13	19,35%
2039	R\$ 40.006.497,34	R\$ 25.274.635,40	R\$ 14.731.861,94	R\$ 447.327.286,19	19,34%
2040	R\$ 40.366.916,24	R\$ 24.468.802,55	R\$ 15.898.113,68	R\$ 431.429.172,51	19,32%
2041	R\$ 40.727.335,13	R\$ 23.599.175,74	R\$ 17.128.159,39	R\$ 414.301.013,12	19,30%
2042	R\$ 41.087.754,03	R\$ 22.662.265,42	R\$ 18.425.488,61	R\$ 395.875.524,51	19,28%
2043	R\$ 41.448.172,92	R\$ 21.654.391,19	R\$ 19.793.781,73	R\$ 376.081.742,78	19,25%
2044	R\$ 41.808.591,82	R\$ 20.571.671,33	R\$ 21.236.920,49	R\$ 354.844.822,29	19,23%
2045	R\$ 42.169.010,71	R\$ 19.410.011,78	R\$ 22.758.998,93	R\$ 332.085.823,36	19,20%
2046	R\$ 42.529.429,61	R\$ 18.165.094,54	R\$ 24.364.335,07	R\$ 307.721.488,29	19,17%
2047	R\$ 42.889.848,50	R\$ 16.832.365,41	R\$ 26.057.483,09	R\$ 281.664.005,20	19,14%
2048	R\$ 43.250.267,40	R\$ 15.407.021,08	R\$ 27.843.246,31	R\$ 253.820.758,89	19,11%
2049	R\$ 43.610.686,29	R\$ 13.883.995,51	R\$ 29.726.690,78	R\$ 224.094.068,11	19,08%
2050	R\$ 43.971.105,19	R\$ 12.257.945,53	R\$ 31.713.159,66	R\$ 192.380.908,45	19,05%
2051	R\$ 44.331.524,08	R\$ 10.523.235,69	R\$ 33.808.288,39	R\$ 158.572.620,06	19,02%



CAMPO LARGO

2052	R\$ 44.691.942,98	R\$ 8.673.922,32	R\$ 36.018.020,66	R\$ 122.554.599,40	18,98%
2053	R\$ 45.052.361,87	R\$ 6.703.736,59	R\$ 38.348.625,28	R\$ 84.205.974,11	18,94%
2054	R\$ 45.412.780,77	R\$ 4.606.066,78	R\$ 40.806.713,98	R\$ 43.399.260,13	18,91%
2055	R\$ 45.773.199,66	R\$ 2.373.939,53	R\$ 43.399.260,13	R\$ 0,00	18,87%

Art. 3º Para o exercício de 2025, o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no art. 54 da Portaria nº 1.467/2022 na forma de aporte será de R\$ 31.079.249,37 (trinta e um milhão, setenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), pago até 31/12/2025 segregado conforme tabela abaixo.

PREFEITURA	CÂMARA	FAPEN	TOTAL
98,07%	1,70%	0,23%	100,00%
R\$ 30.480.097,69	R\$ 528.952,07	R\$ 70.199,61	R\$ 31.079.249,37

§ 1º Os entes municipais acima dispostos se comprometem a efetuar os pagamentos individualizados, sendo que, o não pagamento da parcela no vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento da totalidade do saldo devedor remanescente sob pena de incidir prêmios de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º O RPPS do Município de Campo Largo não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Campo Largo em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§3º A obrigação da Câmara Municipal de Campo Largo fica condicionada à respectiva autorização financeira-orçamentária, decorrente das alterações nas leis orçamentárias aprovadas para o exercício financeiro, que devem contemplar os aportes de que trata esta Lei.

Art. 4º Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.



Art. 5º O Município de Campo Largo, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º O Município de Campo Largo se compromete a informar o pagamento do aporte desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto à parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 7º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, bem como decidido no Parecer nº 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU - NUP: 10133.000003/2025-58 vinculado a Nota Técnica SEI nº 9/2025/M.

§ 1º Ficam autorizados todos os entes do Município de Campo Largo a realizarem as alterações necessárias nas leis orçamentárias a fim de contemplar os aportes de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 19 de novembro de 2025.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:836772
40972

Assinado de forma digital
por MAURICIO ROBERTO
RIVABEM:83677240972
Dados: 2025.11.24
09:25:18 -03'00'

MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUARTA – FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 3063 - 154 Pág(s)



CAMPO LARGO

LEI N.º 3935, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo Previdenciário - RPPS do Município de Campo Largo - PR, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **aprova** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º O RPPS do Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.067.274/0001-11, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais, na forma do art. 40 da Constituição Federal, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 568.176.405,32 (quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme resultado do relatório de cálculo atuarial na data focal de 31/12/2024.

§ 1º O Município de Campo Largo, compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irredutível, configurando-se como reconhecimento de obrigação, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º O Município de Campo Largo, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da obrigação, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS do Município de Campo Largo/Pr, de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º O Município de Campo Largo, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do artigo 25 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, devem tomar medidas para o equacionamento de déficit total.

§ 1º O equacionamento referido no caput deste artigo, poderá ser estabelecido por um plano de amortização, previsto em Lei (conforme art. 54, da Portaria MTP n.º 1.467/2022).

